

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - O Estado de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil, exerce, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 6º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 7º - A cidade de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 8º - São símbolos estaduais a bandeira e o brasão de armas em uso na data da promulgação desta Constituição, como também o hino estabelecido em lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A sessão legislativa anual poderá ser prorrogada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 5º - A Assembleia Legislativa poderá ser convocada para sessão legislativa extraordinária por dois terços de seus membros ou pelo Governador, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi inicialmente convocada.

§ 7º - Se a data inicial do primeiro ou do segundo período da sessão legislativa anual coincidir com sábado, domingo ou feriado, a Assembleia Legislativa reunir-se-á no dia útil imediatamente seguinte.

§ 8º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Artigo 10 - A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente pelo menos um quarto de seus membros.

§ 1º - Excetuados os casos expressos nesta Constituição, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º - O voto será público, salvo nos seguintes casos :

- 1 - No julgamento de Deputados ou do Governador.
- 2 - Na eleição dos Membros da Mesa e seus substitutos.
- 3 - Na apreciação de matéria vetada.
- 4 - Na deliberação sobre a destituição do Procurador Geral

de Justiça.

§ 3º - A sessão somente poderá ser secreta, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente.

§ 3º - Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

Artigo 12 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

§ 2º - De conformidade com o Regimento Interno, caberá às comissões, em matéria de sua competência :

- 1 - Discutir e votar projetos de lei, na forma do Regimento Interno.
- 2 - Convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos da sua pasta previamente determinados.
- 3 - Convocar dirigentes de entidades da administração indireta ou fundacional para prestar informações sobre a respectiva área de atuação previamente indicada.
- 4 - Convocar o Procurador Geral de Justiça para prestar informações a respeito de assuntos do Ministério Público previamente fixados.
- 5 - Acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução.
- 6 - Realizar audiências públicas.
- 7 - Receber representação contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública.
- 8 - Velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais.
- 9 - Tomar depoimento de autoridade ou cidadão.
- 10 - Emitir parecer sobre programa de obras e planos de desenvolvimento.

§ 3º - Serão apreciados pelo Plenário da Assembleia Legislativa os projetos aprovados na forma do item 1 do parágrafo anterior, se assim o requerer um terço dos seus membros.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno.